



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502114-81.2021.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, são apelados JOAO LUIZ PEREIRA E OUTROS, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOARES SS LTDA, RONEIDA PEREIRA PINHEIRO, OLIVIA DOMINGOS PEREIRA (ESPÓLIO), VALEIDE PEREIRA e ROSA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502114-81.2021.8.26.0459

Apelante:Município de Pitangueiras

Apelados:João Luiz Pereira e Outros

Comarca:Pitangueiras

Voto nº 13.105

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS contra a r. sentença de fls. 86/87, que pôs termo à execução fiscal com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente subnacional: a) o valor da causa supera a alçada legal; b) o MM. Juiz não observou os parâmetros fixados no Tema 1184/STF e na Resolução n. 547/CNJ; c) legislação local define obrigação de baixo valor; d) o Tema 1184 deve ser aplicado a processos distribuídos após 19/12/2023, ausente efeito retroativo; e) os créditos perseguidos configuram receita pública; f) cumpre ter em mente o princípio da indisponibilidade do interesse público; g) tomou as providências que lhe cabiam, quando provocado; h) não foram apreciados seus pleitos; i) conta com jurisprudência; j) o processo deve avançar (fls. 93/103).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 135).

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00*** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 2.321,51*** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 29/12/2021 (informação disponível no SAJ); **ii)** a citação dos executados ocorreu em abril de 2022 (fls. 20/26); **iii)** em agosto de 2023, *Empreendimentos Imobiliários Soares* ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 30/37) impugnada pelo Município em outubro seguinte (fls. 63/65); **iv)** a interlocutória que rejeitou a *exceptio* data de março de 2024 (fls. 69/71); **v)** estão **pendentes** embargos de declaração opostos pela executada naquele mesmo mês (fls. 81/85); **vi)** o processo foi extinto em outubro de 2024 (fls. 86/87).

Fácil perceber que aqui não se verifica a falta de movimentação útil há mais de ano.

Respeitado entendimento diverso, o quadro *supra* revela que este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator